

LEI № 1.548, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E HORTAS COMUNITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Institui a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias com os seguintes objetivos:
- I Contribuir para a produção e o abastecimento local de alimentos de forma sustentável:
- II Promover a segurança alimentar e nutricional, a alimentação saudável e a qualidade de vida da população;
- III Avançar na sustentabilidade ambiental do município, aumentando a reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos e promovendo a educação ambiental;
 - IV Otimizar o uso de áreas urbanas ociosas, subutilizados ou degradados;
- V Gerar trabalho, renda e inclusão social, contribuindo para superação da condição de pobreza extrema e o combate à fome.
 - Art. 2° Esta Lei tem como base as seguintes diretrizes:
- I o fomento à implantação de cultivos agrícolas no perímetro urbano, especialmente, o plantio de hortaliças e frutas, ervas aromáticas, condimentares e fitoterápicas, plantas ornamentais, paisagísticas e estimular a utilização de plantas alimentícias não convencionais (Pancs);
- II a promoção de sistemas agroecológicos com cultivo diversificado de alimentos sem o uso de agrotóxicos, livre de qualquer produto poluente que cause impacto ambiental e dano à saúde humana;
- III a utilização de fertilizantes orgânicos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos urbanos, por meio da compostagem doméstica ou comunitária;

A



GABINETE DO PREFEITO

- IV os cultivos em hortas domésticas, coletivas e comunitárias como meio de promoção da segurança alimentar e nutricional;
- V a conservação da agro biodiversidade, por meio do uso e conservação de sementes variedades e crioulas;
 - VI a agro industrialização e o aproveitamento integral dos alimentos;
- VI o estímulo à produção para o autoconsumo, as trocas de produtos e a comercialização direta do excedente para a geração de renda familiar;
- VII a prática da produção de alimentos agroecológicos como instrumento pedagógico de educação ambiental e alimentar na perspectiva do desenvolvimento sustentável:
- VIII o incentivo ao cultivo de árvores frutíferas, quintais produtivos urbanos e sistemas agroflorestais;
- IX o estímulo à vida comunitária e a integração social, a ajuda mútua e o trabalho coletivo:
- X a função social e ambiental das propriedades privadas, sem uso ou subutilizadas, no perímetro urbano;
- XI a geração de oportunidades de trabalho e renda por meio da agricultura urbana.

Art. 3° São instrumentos desta Lei:

- I a educação profissional, a capacitação técnica, a assistência técnica e a extensão rural;
 - II o crédito, o microcrédito, o fundo de aval e os subsídios públicos;
 - III o associativismo e o cooperativismo;
- IV o plano e o serviço municipal de resíduos sólidos, visando estimular a produção de fertilizantes orgânicos por meio de compostagem, obtida a partir da reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos;
- V o Plano Diretor, as áreas, os imóveis e os equipamentos públicos para uso coletivo em hortas comunitárias;
- VI o Cadastro Geral de áreas públicas e privadas disponíveis para cultivos e de pessoas que aderirem para receber apoio disponível.

A



GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 4º** São beneficiários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias:
 - I as escolas, as instituições filantrópicas e de assistência social e saúde;
 - II as comunidades organizadas em grupos, associações e cooperativas;
- III as pessoas residentes em locais próximos às áreas onde estejam implantadas as hortas comunitárias, que atuam na perspectiva do trabalho voluntário ou que visam à geração de renda;
- IV os proprietários que aderirem à política, cadastrando a sua área para produção própria, comercialização ou para disponibilizar área para terceiros, grupos, associações ou cooperativas.
 - Art. 5° Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Público poderá:
- I conceder benefícios fiscais para empreendimentos econômicos que apoiem financeiramente a estruturação de hortas comunitárias;
- II executar financiamento subsidiado ou sem retorno para grupos, associações e cooperativas que organizarem hortas comunitárias;
- III conceder desconto do IPTU para os cidadãos proprietários que cadastrarem áreas a serem disponibilizadas para o uso de hortas comunitárias;
- IV apoiar com aquisição de sementes, mudas de plantas e equipamentos de trabalho para a implantação de horta comunitária;
- V apoiar com os serviços públicos de transporte, obras, viveiro municipal e assessoria técnica, a implantação e manutenção das hortas comunitárias;
- VI disponibilizar áreas públicas para hortas comunitárias com a finalidade de cultivo, comercialização e processamento de produtos;
- VII construir infraestrutura de coleta e armazenamento para o reaproveitamento de água da chuva, no local onde estiver localizada a horta comunitária, para uso em irrigação, consumo e fins sanitários;
- VIII celebrar convênios e parcerias com outras instituições, visando apoiar a implantação de hortas comunitárias e dar suporte técnico aos proprietários, grupos, associações e cooperativas interessados em agricultura urbana;

· D

GABINETE DO PREFEITO

IX - disponibilizar linha de microcrédito às pessoas que apresentarem projetos de geração de renda a partir de agricultura urbana.

Parágrafo único. O desconto do IPTU, que trata o inciso III, não se aplica às propriedades privadas que se dediquem a cultivos com a finalidade comercial, bem como aquelas que seus proprietários tenham como patrimônio visando especulação imobiliária.

6º A Gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias terá governança compartilhada entre a Prefeitura Municipal e as pessoas e organizações associativas e cooperativas que fizerem adesão.

§1° Ao Poder Executivo compete:

- I Coordenar e criar as condições para a implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias, de acordo com os dispositivos desta Lei, no âmbito de suas competências;
- II Cadastrar os interessados, proporcionando maior transparência a todo o processo.
- §2º Ao cidadão usuário e as organizações associativas e cooperativas compete:
- I Fazer a adesão e o cadastramento junto ao órgão competente definido pela Prefeitura Municipal;
 - II Prestar conta das ações, bem como das eventuais contrapartidas;
- III Contribuir com o planejamento e a implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias, de acordo com os dispositivos desta Lei, no âmbito de suas competências.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM DE

22 DE ABRIL DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA Prefeito Municipal de Balsas

Email:gabinete@balsas.ma.gov.br